



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004383-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado GUSTAVO MARTINS BARRACHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2004383-16.2025.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A
Agravado: Gustavo Martins Barrachi
Comarca: Ituverava
Juiz: José Magno Loureiro Júnior

Voto nº 12.404

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Decisão saneadora. Inversão do ônus da prova. Cabimento. Presença dos pressupostos do art. 6º, VIII, do CPC. Demanda em que se discute reembolso de despesa médica. Reembolso negado pela operadora sob alegação de fraude envolvendo o prestador. Hipossuficiência do consumidor na produção da prova, tendo a operadora melhores condições de demonstrar a conduta inidônea atribuída ao prestador. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão reproduzida nas fls. 51/54 (fls. 616/618 do processo principal), proferida em ação movida por usuário de plano de saúde, que saneou o processo e determinou inversão do ônus da prova.

Sustenta a agravante que faltam os pressupostos para inversão do ônus da prova, a qual não é automática nos casos envolvendo relação de consumo, nem influencia no custeio da prova.

O efeito suspensivo foi concedido pela decisão de fls. 51/54

Recurso bem processado e respondido (fls. 67/75).

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede, devendo subsistir a decisão.

Trata-se de demanda em que se discute o direito do

usuário ao reembolso de despesas médicas decorrentes de cirurgia realizada fora da rede credenciada.

O plano de saúde negou o reembolso pretendido, alegando fraude envolvendo o prestador.

Nesse contexto, é mesmo caso de inversão do ônus probatório, conforme previsão contida no art. 6º, VIII, do CDC.

Prescreve o referido dispositivo legal que é direito básico do consumidor *"a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"*.

Portanto a inversão do ônus da prova no âmbito do Direito do Consumidor depende do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.

O agravado apresenta hipossuficiência, sendo a operadora, que aduz fraude no pedido de reembolso, quem reúne mais condições para provar sua alegação, especialmente porque as informações em torno da conduta inidônea atribuída ao prestador estão, em tese, à sua disposição.

No mais, em relação ao custeio da prova não houve, na decisão agravada, alteração do regime geral previsto no CPC, não sendo a questão influenciada pela inversão do ônus probatório.

Como constou da decisão: "(...) apresentar a proposta de seus honorários, que serão suportados pela parte que solicitou tal prova (artigo 95, caput, do Código de Processo Civil)" (fls. 53).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator